



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2269158 - SP (2026/0159381-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : EMERSON APARECIDO DAMACENA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO INFORMAL UTILIZADA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. SÚMULA 545/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão que aplicou a atenuante da confissão espontânea com fundamento na Súmula 545/STJ.
2. *Fato relevante.* Condenação por roubo majorado pelo concurso de agentes (CP, art. 157, § 2º, II). Pena fixada em primeiro grau em 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime fechado. Em apelação, a pena foi reduzida para 5 anos e 4 meses de reclusão, com reconhecimento da atenuante da confissão informal e compensação com a agravante da reincidência.
3. *Fundamento do agravante.* Alegação de que confissão informal feita a policiais, retratada em juízo, não preenche o art. 65, III, d, do Código Penal por não ter sido prestada perante autoridade competente; invocação do Tema 1194/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a confissão informal, utilizada pelo órgão acusador e pelas instâncias ordinárias para fundamentar a autoria e a condenação, atrai a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, à luz da Súmula 545/STJ, mesmo tendo sido posteriormente retratada em juízo, e se é possível manter a compensação com a reincidência reconhecida no acórdão de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática está alinhada à jurisprudência consolidada, segundo a qual a confissão, ainda que extrajudicial ou informal, deve atenuar a pena quando efetivamente utilizada para a formação do convencimento do julgador (Súmula 545/STJ).
6. A utilização da admissão de culpa pelo Ministério Público e pelo juízo sentenciante para sustentar a condenação impede que se desconsidere a atenuante na dosimetria sob alegação de ausência de formalidade, sob pena de comportamento contraditório e violação aos deveres de lealdade e boa-fé processual.
7. No caso concreto, a confissão informal foi elemento central no itinerário lógico da condenação, impondo o reconhecimento da atenuante e a manutenção da redução de pena operada na segunda fase, com compensação com a reincidência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A confissão, ainda que extrajudicial ou informal, atrai a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal quando empregada para a formação do convencimento do julgador, conforme a Súmula 545/STJ. 2. É vedado ao Estado utilizar a confissão para fundamentar a condenação e, na dosimetria, negar a atenuante por suposta ausência de formalidade, por contrariar os deveres de lealdade e boa-fé processual. 3. A retratação em juízo não afasta a atenuante quando a confissão anterior foi valorada na condenação pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, § 2º, II; CP, art. 65, III, d; Súmula 545/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 545; STJ, Tema 1194; STJ, REsp n. 1.925.885/PR, Min. Rel. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2269158 - SP (2026/0159381-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : EMERSON APARECIDO DAMACENA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO INFORMAL UTILIZADA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. SÚMULA 545/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão que aplicou a atenuante da confissão espontânea com fundamento na Súmula 545/STJ.
2. *Fato relevante.* Condenação por roubo majorado pelo concurso de agentes (CP, art. 157, § 2º, II). Pena fixada em primeiro grau em 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime fechado. Em apelação, a pena foi reduzida para 5 anos e 4 meses de reclusão, com reconhecimento da atenuante da confissão informal e compensação com a agravante da reincidência.
3. *Fundamento do agravante.* Alegação de que confissão informal feita a policiais, retratada em juízo, não preenche o art. 65, III, d, do Código Penal por não ter sido prestada perante autoridade competente; invocação do Tema 1194/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a confissão informal, utilizada pelo órgão acusador e pelas instâncias ordinárias para fundamentar a autoria e a condenação, atrai a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, à luz da Súmula 545/STJ, mesmo tendo sido posteriormente retratada em juízo, e se é possível manter a compensação com a reincidência reconhecida no acórdão de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática está alinhada à jurisprudência consolidada, segundo a qual a confissão, ainda que extrajudicial ou informal, deve atenuar a pena quando efetivamente utilizada para a formação do convencimento do julgador (Súmula 545/STJ).
6. A utilização da admissão de culpa pelo Ministério Público e pelo juízo sentenciante para sustentar a condenação impede que se desconsidere a atenuante na dosimetria sob alegação de

ausência de formalidade, sob pena de comportamento contraditório e violação aos deveres de lealdade e boa-fé processual.

7. No caso concreto, a confissão informal foi elemento central no itinerário lógico da condenação, impondo o reconhecimento da atenuante e a manutenção da redução de pena operada na segunda fase, com compensação com a reincidência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A confissão, ainda que extrajudicial ou informal, atrai a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal quando empregada para a formação do convencimento do julgador, conforme a Súmula 545/STJ. 2. É vedado ao Estado utilizar a confissão para fundamentar a condenação e, na dosimetria, negar a atenuante por suposta ausência de formalidade, por contrariar os deveres de lealdade e boa-fé processual. 3. A retratação em juízo não afasta a atenuante quando a confissão anterior foi valorada na condenação pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, § 2º, II; CP, art. 65, III, d; Súmula 545/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 545; STJ, Tema 1194; STJ, REsp n. 1.925.885/PR, Min. Rel. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** (e-STJ, fls. 413-416), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (fls. 403-406), que negou provimento ao recurso especial interposto pelo Parquet, mantendo o acórdão recorrido que versava sobre a aplicação da atenuante da confissão espontânea com lastro na Súmula 545/STJ.

Sustenta que a confissão informal feita a policiais militares, posteriormente retratada em interrogatório judicial, não preenche os requisitos do art. 65, III, "d", do Código Penal, por não ter sido prestada perante autoridade competente.

Invoca o Tema 1194/STJ, segundo o qual a confissão extrajudicial, quando retratada em juízo, não pode fundamentar a atenuante.

Diante do exposto, postula a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas.

A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 403-406):

" O réu foi condenado pela prática de roubo majorado pelo concurso de agentes, previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do CP. A pena imposta em primeiro grau totalizou 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime fechado.

O tribunal de origem, ao julgar a apelação criminal, reduziu a sanção para 5 anos e 4 meses de reclusão, após reconhecer a atenuante da confissão informal e compensá-la com a agravante da reincidência.

O acórdão recorrido fundamentou o reconhecimento da atenuante sob o seguinte prisma: 'o réu, embora tenha negado o crime em juízo, confessou informalmente a autoria aos policiais militares no momento da prisão, o que foi utilizado como fundamento para a condenação, atraindo a incidência da atenuante da confissão espontânea' (e-STJ, fl. 257).

Não obstante a orientação recente de turmas desta Corte no sentido de que a confissão informal não teria o condão de atenuar a pena quando dissociada de ato formal perante autoridade, o caso concreto apresenta particularidades que impedem o acolhimento da tese ministerial.

O Ministério Público Estadual, na peça acusatória, valeu-se expressamente do relato dos policiais sobre a admissão informal do crime para sustentar a autoria delitiva.

Da mesma forma, o magistrado sentenciante utilizou esse elemento probatório como fundamento central para afastar a tese defensiva e proferir o decreto condenatório.

A incidência da Súmula n. 545 do STJ é imperativa quando a confissão, ainda que extrajudicial ou informal, colabora para a formação do convencimento do julgador.

A propósito:

'RECURSO ESPECIAL. PENAL. INTERPOSIÇÃO PELO PARQUET ESTADUAL EM FAVOR DO ACUSADO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E ART. 33, § 1.º, INCISO I, DA LEI DE DROGAS. DELITOS CUJAS CONSUMAÇÕES SE EXAUREM COM A PRÁTICA DE QUALQUER DOS VERBOS DOS NÚCLEOS DOS TIPOS PENAIIS. EXPRESSÃO. 'MANTER EM DEPÓSITO'. UTILIZAÇÃO NA DENÚNCIA. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE CONSTATADA. CORREÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR EM ATUAÇÃO SPONTE PRÓPRIA (ART. 654, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL INFORMAL. UTILIZAÇÃO. FUNDAMENTO. MANUTENÇÃO. CONDENAÇÃO. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 545 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Os delitos tipificados no art. 33, caput, e no art. 33, § 1.º, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, são considerados consumados quando praticada qualquer uma das condutas previstas nos citados tipos penais.

2. O fato de ter a denúncia afirmado que o Acusado 'mantinha em depósito' as drogas, expressão essa algumas vezes repetida na sentença e no acórdão recorrido, não tem o condão de fazer as condutas imputadas ao Réu atípicas. A narrativa contida na peça acusatória era clara no sentido de que ele 'tinha em depósito' a cocaína, o óleo e as

sementes de maconha. Foram essas condutas que as instâncias ordinárias concluíram estarem provadas, e pelas quais o condenaram, considerando tão-somente que o delito previsto no § 1.º, inciso I, do art. 33 da Lei de Drogas, teria sido absorvido por aquele do caput do mesmo artigo, pela aplicação do princípio da consunção.

3. Constatação da existência de ilegalidade flagrante, a ser reparada, sponte propria, por esta Corte Superior, e não por força de acolhimento de pedido ou recurso em favor da defesa, mas nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

4. A confissão do Acusado, em seu interrogatório policial, de que guardaria as drogas para terceiros, bem assim a sua confissão informal de que venderia entorpecentes, feita aos policiais no momento de sua prisão em flagrante, foram utilizadas no acórdão recorrido para se concluir pela autoria delitiva e ratificar a sentença condenatória. Assim, faz ele jus à atenuante da confissão, ainda que tenha retratado suas declarações em juízo.

5. Nos termos de precedentes desta Sexta Turma, '[s]e o Tribunal, ao apreciar a apelação, utiliza a confissão como fundamento para manter a sentença condenatória, faz o acusado jus à atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, ainda que a ela não tenha se reportado expressamente o Julgador de primeiro grau' (AgRg no REsp 1.606.166/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016).

6. Segundo pacífico entendimento desta Corte Superior, é cabível a compensação integral da reincidência, específica ou não, com a atenuante da confissão espontânea, salvo hipótese de multirreincidência, o que não é a situação do caso concreto.

7. Recurso especial desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício, para aplicar a atenuante da confissão e compensá-la com a agravante da reincidência, ficando as penas redimensionadas nos termos do voto.'

(REsp n. 1.925.885/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

Se o braço acusador do Estado utiliza a admissão de culpa para garantir a condenação, não pode o mesmo Estado, no momento da aplicação da pena, desconsiderar tal circunstância sob o argumento de falta de formalidade.

Tal postura configuraria nítido comportamento contraditório, violando os deveres de lealdade e boa-fé que regem o processo penal contemporâneo.

Assim, diante do uso efetivo da confissão informal no itinerário lógico da condenação, a redução da reprimenda na segunda fase da dosimetria é medida que se impõe, tratando-se de direito subjetivo do acusado."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.269.158 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0159381-6

Número de Origem:

15113407620218260050 1511340762021826005050000 2047025472021010326 20250000518491
20250001026564

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : EMERSON APARECIDO DAMACENA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : EMERSON APARECIDO DAMACENA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026